



## VOTO

**PROCESSO: 00058.018711/2022-99**

**INTERESSADO: SPE CONCESSIONARIA AEROESTE AEROPORTOS S.A.**

**RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO**

### 1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº. 11.182/2005, em seu art. 8º, incisos XXI, XXIV e XLIII, estabelece a competência da ANAC para adotar as medidas necessárias ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento e fomento da aviação civil, bem como para regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária; conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte, e decidir, em último grau, sobre as matérias de sua competência.

1.2. De maneira complementar, o art. 24 do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, dispõe que compete à Diretoria da ANAC, em regime de colegiado, decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Agência.

1.3. Por fim, a Lei nº. 8.987/1995, que trata do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos dispõe que incumbe ao Poder Concedente fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão.

1.4. Desta forma, resta evidente a competência do Colegiado para analisar e julgar o presente Pedido de Reconsideração.

### 2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme exposto no Relatório<sup>[1]</sup>, a Concessionária Aeroeste Aeroportos S.A. (COA) requer<sup>[2]</sup> que a Diretoria desta Agência reavalie a forma de recomposição do equilíbrio contratual estabelecida por meio da Decisão nº 541, de 29 de junho de 2022, que aprovou a revisão extraordinária do Contrato de Concessão n.º 002/ANAC/2019<sup>[3]</sup>.

2.2. No pedido inicial acerca dos impactos financeiros decorrentes da Pandemia de COVID-19 no referido Contrato de Concessão, no ano de 2021, a Concessionária havia pleiteado que a recomposição ocorresse por meio da criação de mais uma parcela extraordinária e temporária a ser acrescida às tarifas de embarque do aeroporto de Cuiabá, no valor de R\$ 7,79 (sete reais e setenta e nove centavos). Todavia, quando da deliberação da matéria, entendeu o Colegiado desta Agência, por oportuno, não conceder a majoração requerida, mas prorrogar, por maior período, as parcelas extraordinárias temporárias, já criadas por meio da Decisão nº 517, de 24 de março de 2022<sup>[4]</sup>.

2.3. À vista disso, a interessada apresentou à esta Diretoria pedido de reconsideração acerca da aprovação da criação da nova Tarifa Extraordinária – TE. Alegou que os recursos financeiros são importantes para a recuperação da concessão, em especial pela crise gerada pela pandemia de COVID 19, e propôs alternativa de majoração de 50 % (cinquenta por cento) do valor inicialmente proposto, isto é, R\$ 3,90 (três reais e noventa centavos), a ser atualizada para R\$ 7,79 (sete reais e setenta e nove centavos), assim que o reequilíbrio de 2020 seja concluído.

2.4. Para fundamentar o seu pedido, a Concessionária faz referência às conclusões apresentadas pelo estudo conduzido pela *Vallya Building Trust*<sup>[5]</sup> que, em síntese, avaliou:

1. o peso de uma nova Tarifa Extraordinária – TE sobre o preço total da passagem no aeroporto de Aeroporto de Cuiabá (MT); e
2. o impacto dessa tarifa proporcionalmente em relação às demais rotas com destinos nos demais aeroportos do país.

2.5. Os resultados obtidos indicam que, apesar de a tarifa média comercializada para as rotas do Aeroporto de Cuiabá (MT) ser ligeiramente superior às demais rotas nacionais, o peso de uma nova Tarifa Extraordinária – TE, “no valor de R\$ 7,79 representaria um incremento de apenas 1,18% sobre o preço total pago pelos passageiros, na média, sem considerar adicionais com serviços opcionais”. Para além disso, o estudo conclui, ainda, que a “nova TE proporcionalmente em relação aos demais aeroportos do país, percebe-se que o peso é maior sobre a média da tarifa total das rotas sem SBCY, igual a 1,23%”<sup>[6]</sup>.

2.6. Foram projetados cenários de recomposição do equilíbrio do contrato, com a tarifa extraordinária variando entre R\$ 7,79 e R\$ 3,90. Com base na simulação realizada, concluiu que a nova parcela pode ser de valor igual a 50% do inicialmente proposto. “Esta proposta atenua os efeitos que um sobrepreço à tarifa de embarque poderia acarretar”<sup>[7][8]</sup>.

2.7. Diante do exposto, e para robustecer a análise ora empreendida por este Relator, foram realizadas análises quantitativas complementares de modo a considerar os efeitos do novo aumento tarifário para os usuários do aeroporto<sup>[9]</sup>. Os resultados obtidos demonstram que o impacto financeiro resultante do incremento tarifário é pouco expressivo no preço final a ser pago, em especial para aqueles usuários identificados como mais sensíveis à variação dos preços.

2.8. Cabe reforçar que a modelagem do Contrato de Concessão do Bloco Centro-Oeste impõe desafios que prejudicam a adoção de rito mais célere para o restabelecimento de sua equação econômico-financeira. Recordo, por oportuno, que no bojo do instrumento contratual, restaram inviáveis, por exemplo, compensação dos créditos por abatimento de outorgas, pois, o montante principal foi pago quando da assinatura do contrato. A compensação por meio das Contribuições Variáveis, por sua vez, possui efeitos limitados haja vista que tais contribuições incidem a partir do quinto ano da Concessão com percentual sobre a Receita Bruta que se inicia em patamar de 0,04% até alcançar o valor de 0,19%.

2.9. Para além disso, a pandemia de Covid 19 resultou em impactos financeiros no ano de 2021, de modo que a situação fático-contextual do contrato de concessão do Bloco Centro-Oeste leva a adotar medidas que viabilizem a recomposição mais célere dos prejuízos, sem, contudo, afastar o atendimento ao interesse público e a sustentabilidade do negócio.

2.10. À luz das razões acima expostas, proponho o deferimento parcial do pedido da Concessionária para majorar temporariamente as tarifas de embarque do Aeroporto de Cuiabá, simultaneamente à parcela extraordinária já aprovada para o reequilíbrio de 2020, no valor de R\$ 3,90 (três reais e noventa centavos), passando para R\$ 7,79 (sete reais e setenta e nove centavos) assim que o reequilíbrio de 2020 for concluído.

### 3. DA CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, **VOTO PELO PROVIMENTO PARCIAL** do Pedido de Reconsideração, apresentado pela Concessionária Aeroeste Aeroportos S.A., de modo a deferir a criação de nova Tarifa Extraordinária – TE, que deverá vigor simultaneamente à parcela extraordinária já aprovada para o reequilíbrio de 2020, no valor de R\$ 3,90, passando para R\$ 7,79 assim que o reequilíbrio de 2020 seja concluído.

É como voto.

## ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

Diretor

[1] Relatório RBC SEI 7674268

[2] Carta Nº 075/2022/COA - SEI 7528482; Anexo 1 - NT - Reconsideração Decisão Nº 541 – SEI 7528484; Anexo 2 - Simulação Tarifas Extraordinárias – SEI 7528485

[3] Decisão 541 SEI 7365984; Anexo DOU 7381355

[4] 18ª Reunião Deliberativa Eletrônica da Diretoria Colegiada, realizada nos dias 24 a 28.06.2022

[5] Anexo 1 - NT - Reconsideração Decisão nº 541 – SEI 7528484

[6] A fim de alcançar os objetivos propostos foi utilizada metodologia de análise dos valores das tarifas aéreas comercializadas com dados mensais, desde 2010, e consideradas as rotas originadas ou destinadas ao Aeroporto de Cuiabá (MT) e outra sem rotas desse aeroporto.

[7] Carta Nº 075/2022/COA - SEI 7528482

[8] Para fins do estudo foi considerada a demanda prevista para 2022 associada a uma taxa de crescimento (resultante da variação acumulada do PIB em 2020 (-4,1%) e 2021 (4,6%)) e uma elasticidade demanda-PIB (igual a 1).

[9] A metodologia empregada utilizou as bases de dados “Consulta de voos planejados – SIROS”

(<https://siros.anac.gov.br/SIROS/view/registro/frmConsultaVoos>) e o “DataSAS” (<https://sistemas.anac.gov.br/sas/downloads/view/frmDownload.aspx>) para identificar os principais aeroportos de destino a partir do Aeroporto de Cuiabá, bem como examinar o peso da tarifa aeroportuária – atual e com adicional de nova Tarifa Extraordinária – TE, seja de R\$ 7,79 ou de R\$ 3,90, sobre o preço da passagem no aeroporto de Aeroporto de Cuiabá. Os parâmetros de consulta consideraram o mês de janeiro/2022 e o total de assentos comercializados analisado por quartis. Os resultados obtidos demonstram que o aumento no valor das tarifas aeroportuárias variando entre R\$ 7,79 e R\$ 3,90, para aqueles usuários identificados como mais sensíveis às mudanças de preço, representa um incremento no preço final a ser pago na ordem de 4,22% para a parcela extraordinária no valor de R\$ 7,79, e de 2,11% para a parcela de R\$ 3,90.



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 22/09/2022, às 20:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **7674392** e o código CRC **7EA82459**.